



ACÓRDÃO

(Ac. SETPOEDC)

GMMEA/ur/mab

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. PISO SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EM VALOR INFERIOR AO FIXADO EM LEI ESTADUAL. NULIDADE. A ressalva constante da Lei Complementar nº 103/2001, no sentido de que os pisos salariais fixados em lei estadual valem para empregados que não contem com piso salarial fixado em lei federal, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não autoriza o ajuste que promova a redução de piso salarial garantido em lei estadual. Em primeiro lugar, porque é de presumir que o piso salarial fixado em lei atende ao requisito do art. 7º, V, da Constituição Federal, de proporcionalidade à complexidade e à extensão do trabalho. Em segundo, porque a garantia de reconhecimento da negociação coletiva encontra limite nos demais direitos sociais previstos na Constituição Federal, cuja fragilização prejudica o trabalhador. A interpretação mais consentânea com o ordenamento jurídico conduz a que a lei não comporta redução, pois constitui exatamente o piso salarial devido ao empregado. Recurso Ordinário a que se dá provimento para declarar a nulidade da cláusula.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº **TST-RO-6500-21.2009.5.01.0000**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO** e são Recorridos **SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO RIO DE JANEIRO** e **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO** ajuizou ação anulatória, postulando declaração de nulidade dos itens -a-, -b- e -c- da cláusula segunda - PISOS SALARIAIS, da convenção coletiva de trabalho celebrada para vigor de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2008 entre o **SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIRO DE SENHORAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**. Alegou afronta aos princípios de proteção do trabalho em virtude de a cláusula prever pisos salariais inferiores aos previstos em lei estadual (fls. 02/21).

O TRT da 1ª Região rejeitou as preliminares de perda de objeto, de falta de interesse de agir, e, no mérito, julgou improcedente o pedido (fls. 120/123).

O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região interpõe Recurso Ordinário (fls. 129/154).

Contrarrazões apresentadas às fls. 157/175.



É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço, pois atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

Eis a redação da cláusula 2ª - PISOS SALARIAIS, da convenção coletiva de trabalho em discussão:

-CLÁUSULA 2ª - PISOS SALARIAIS

a) Aos cabeleireiros, Maquiadores, Esteticistas, Calistas e Massagistas fica assegurado recebimento do piso salarial normativo de **R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais)** ou o percentual de 20% (vinte por cento) de comissão sobre sua produção individual, não podendo, contudo, auferir rendimento mensal inferior ao piso salarial normativo.

b) As Manicures e Depiladoras fica assegurado o recebimento do **piso salarial normativo de R\$432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais)** ou o percentual de 20% (vinte por cento) de comissão sobre sua produção individual, não podendo, contudo, auferir rendimento mensal inferior ao piso salarial normativo.

c) Aos auxiliares de Cabeleireiros, Recepcionistas e de Serviços Gerais, fica assegurado um **piso salarial de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais)**. (CCT 2008)- (fls. 24).

O Regional julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula sob os seguintes fundamentos:

-Diante de normas igualmente prevalentes pois decorrem da norma constitucional (art. 7º), temos que harmonizar a interpretação e considerar que os acordos coletivos celebrados entre as categorias são reconhecidos (inciso XXVI) e podem até reduzir salários (inciso VI), como exceção à regra da irredutibilidade, o que confirma sua predominância.

Ainda que o piso ajustado em acordo ou convenção coletivos seja inferior ao estadual, deve a norma coletiva prevalecer, ainda que posterior à lei, tendo em vista que a lei estadual somente se aplicará na falta do instrumento normativo. Isso não significa desrespeito ao princípio protetor, especificamente a regra de aplicação da norma mais favorável, pois somente deve ocorrer quando existirem mais de uma norma aplicável ao mesmo caso concreto. **Não é, portanto, o caso em questão, pois o art. 1º, da LC 103/2000, estabelece que a existência da norma coletiva exclui a aplicação da lei estadual que define piso salarial**. Portanto, inaplicável o princípio em tela.



Desta forma, **conclui-se que a fixação do piso salarial estadual não vincula as categorias profissionais e econômicas convenientes se entenderam justo outro valor extraído do contexto de todos os direitos e obrigações pactuados-** (fls. 122/123).

Como visto, o Regional reputou válida a cláusula em tela por não vislumbrar afronta à lei estadual que fixa pisos salariais, adotando a tese de que a própria lei ressalva os empregados que percebam pisos salariais ajustados em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho, no recurso ordinário, alega que a cláusula que reduz os pisos salariais previstos na Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 5.168/07, editada à luz da Lei Complementar nº 103/00, afronta o art. 7º, IV e V, da Constituição Federal, relativamente à garantia de salário mínimo nacionalmente unificado e ao piso salarial.

Sustenta que o piso salarial fixado em lei estadual é espécie de salário mínimo regional e, por conseguinte, direito irrenunciável do trabalhador, aduzindo ainda que se aplicam na espécie os princípios da norma mais favorável e da vedação do retrocesso, pois os direitos sociais do trabalho são cláusula pétrea inserta no § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que os valores consignados na lei estadual podem ser majorados de forma consensual, por norma coletiva, mas não reduzidos, e que o art. 2º da Lei nº 4.923/65, ainda em vigor, veda expressamente a redução do salário abaixo do salário mínimo regional, que, atualmente, corresponde ao piso salarial previsto em lei.

Sustenta ainda que, nos termos do art. 623 da CLT, as convenções e acordos coletivos de trabalho não podem contrariar as disposições de política econômico-financeira, o que leva a que os reajustes salariais previstos em norma coletiva não prevaleçam frente à legislação de política salarial superveniente, conforme a Súmula 375 do TST.

Por fim, requer a declaração de nulidade da cláusula.

Assiste-lhe razão.

A controvérsia, como se viu, diz respeito à validade ou não de cláusula de convenção coletiva de trabalho que reduz o piso salarial previsto em lei estadual.

O piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho constitui direito social do trabalhador, nos termos do art. 7º, -caput- e inciso V, da Constituição Federal.

Arnaldo Süssekind assim conceitua o piso salarial e sua função:

- ... enquanto que, na fixação do salário mínimo, se deve ter em vista apenas as necessidades normais do trabalhador ou deste e de sua família a fim de evitar que o salário seja insuficiente para a consecução de citados objetivos, na determinação do salário profissional, cumpre atender-se, ademais, à natureza da atividade empreendida, às qualidades exigidas do trabalhador para a execução e as possibilidades econômicas das empresas da respectiva categoria.- (Instituições do Direito do Trabalho, vol. 1, 16ª ed., Ed. LTr, São Paulo, 1996, pág. 449).



Tal valor pode ser instituído por iniciativa das Unidades da Federação, ante a expressa autorização do art. 22, inciso I e parágrafo único, da Constituição Federal, que faculta a existência de legislação estadual sobre aspectos específicos da matéria consignada no -caput- do dispositivo, conforme se verifica:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial **e do trabalho**;

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar **sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo**.

Ante a permissão constitucional, a Lei Complementar nº 103/2000 autorizou os Estados e o Distrito Federal a estabelecerem pisos salariais, desde que este não esteja definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, nos seguintes termos:

Art. 1º - Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

No exercício dessa competência, o Estado do Rio de Janeiro editou a Lei Estadual nº 5.168, de 20 de dezembro de 2007, fixando pisos salariais vigentes para o ano de 2008, nos seguintes termos:

Art. 1º - No Estado do Rio de Janeiro, o piso salarial dos empregados, integrantes das categorias profissionais abaixo enunciadas, que não o tenham definido em lei federal ou acordo coletivo de trabalho, será de:

II - R\$ 470,34 (quatrocentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), para empregados domésticos, serventes, trabalhadores de serviços de conservação, manutenção, empresas comerciais, industriais, áreas verdes e logradouros públicos, não especializados, contínuo e mensageiro, auxiliar de serviços gerais e de escritório, empregados do comércio não especializados, auxiliares de garçom e barboy;

III - R\$ 487,66 (quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos) - para classificadores de correspondências e carteiros, trabalhadores em serviços administrativos, cozinheiros, operadores de caixa, inclusive de supermercados, lavadeiras e tintureiros, barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures, operadores de máquinas e implementos de agricultura, pecuária e exploração florestal, trabalhadores de tratamento de madeira, de fabricação de papel e papelão, fiandeiros, tecelões e tingidores, trabalhadores de curtimento, trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas, trabalhadores de costura e estofadores, trabalhadores de fabricação de calçados e artefatos de couro, vidreiros e ceramistas, confeccionadores de produtos de papel e papelão, dedetizadores, pescadores, vendedores, trabalhadores dos serviços de higiene e saúde, trabalhadores de serviços de proteção e segurança, trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem, moto-boys;

Art. 2º - Ficam excetuados dos efeitos desta Lei os empregados que têm piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo e os excluídos pelo Inciso II do § 1º do Artigo 1º da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.



Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008, revogadas as disposições da Lei nº 4.987, de 29 de janeiro de 2007. (fls. 33/34).

Embora controvertida a competência dos Estados para a fixação de pisos salariais, pena de resgatar-se a abolida figura do salário mínimo regional, o certo é que, por ora, há espaço para o exercício dessa competência legislativa.

Depreende-se da interpretação sistemática dos aludidos dispositivos que a Lei Complementar nº 103/2000 faculta a fixação de valores para pisos salariais no âmbito da legislação estadual **somente** se inexistir valor de piso salarial definido em norma coletiva ou em lei federal.

Resta saber se, no exercício da autonomia coletiva, os sindicatos podem convencionar piso salarial inferior ao previsto na lei estadual.

Penso que não.

É bem verdade que a Constituição Federal autoriza expressamente a negociação coletiva em relação a salários e jornada de trabalho (CF, art. 7º, VI e XIII).

Contudo, a ressalva constante quer da lei complementar, quer da lei estadual, no sentido de que os pisos salariais nesta previstos valem para empregados que não contem com piso salarial fixado em lei federal, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não autoriza o ajuste que promova a redução do piso salarial garantido em lei.

Em primeiro lugar porque, se o Estado editou a lei no exercício da competência autorizada nos termos da Lei Complementar nº 103/2000, em princípio há de presumir-se que o piso salarial fixado em lei atende ao requisito do art. 7º, V, da Constituição Federal, de proporcionalidade à complexidade e extensão do trabalho. Noutras palavras, a redução desse patamar acarreta violação direta do art. 7º, V, da Constituição Federal.

Por outro lado, a garantia de reconhecimento da negociação coletiva encontra limite nos demais direitos sociais previstos na Constituição Federal, cuja fragilização prejudica a condição do trabalhador.

A interpretação mais consentânea com o ordenamento jurídico conduz a que a lei não comporta redução, pois constitui exatamente o piso salarial devido ao empregado. A prestação de serviço de um trabalhador atrai a contraprestação de pagar o mínimo de salário garantido em lei e, se houver piso salarial, o respectivo valor.

Não se pode considerar o piso salarial como um direito de menor importância. Prova disso é que, recentemente, foram aprovadas duas emendas constitucionais para garantir que lei federal preverá o piso salarial nacional para o magistério público (EC Nº 53/2006) e para os agentes de saúde (EC nº 63/2010). Ademais, tramita a proposta de criação de piso salarial unificado para a polícia militar e o corpo de bombeiros (PEC 41).

Nesse aspecto, a negociação coletiva deve necessariamente conduzir a um piso salarial mais elevado.

No caso, enquanto a lei estadual garantiu aos empregados do Estado do Rio de Janeiro para o ano de 2008 um piso salarial de R\$ 470,34 (quatrocentos reais e trinta e quatro centavos), conf. fls. 33, a cláusula em tela previu piso salarial que varia de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) a R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais),



inferior, portanto. O salário mínimo nacional no mesmo período foi da ordem de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), segundo a Lei nº 11.709, de 19 de junho de 2008.

Assim, a alegação de que a categoria profissional dos empregados em salão de beleza sempre contou com piso salarial previsto em convenção coletiva de trabalho não afasta a nulidade da cláusula que prevê piso salarial inferior ao fixado em lei estadual.

Tampouco tem aplicação no caso a teoria do conglobamento, na medida em que se cuida de direito irrenunciável do empregado.

Relembre-se a distinção entre a situação julgada na ADI-MC 2358 e a presente: na oportunidade, a lei estadual objeto de declaração de inconstitucionalidade fixara um único valor de piso salarial para todo e qualquer empregado, circunstância que afrontou o art. 7º, V, da Constituição Federal por não observar a complexidade e a extensão do trabalho.

No sentido de prestigiar o piso salarial fixado em lei federal ou em lei estadual em detrimento de piso salarial inferior ajustado em convenção coletiva de trabalho, citem-se os seguintes precedentes desta Seção Especializada:

AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PARÁGRAFO 5º DA CLÁUSULA 5ª DA CCT 2007/2008. NULIDADE. CONTRATAÇÃO POR VALOR INFERIOR AO SALÁRIO PROFISSIONAL OU AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. ENGENHEIROS, AGRÔNOMOS, GEÓGRAFOS E TECNÓLOGOS. Os engenheiros, arquitetos, geólogos, geógrafos, agrônomos e tecnólogos, diante das peculiaridades de suas atividades, possuem leis próprias (Lei 4.950-A/1966, Lei 4.076/1962) regulando as relações de trabalho e estabelecendo piso salarial. Considerando essa proteção legal, não tem amparo a redução do piso salarial estipulado na cláusula anulada. Caso prevalecesse a cláusula, as partes estariam transacionando sobre direitos dos que ainda vão ser admitidos, que já se encontram em situação de inferioridade salarial e normativa. O piso da categoria, estabelecido em lei, já representa o mínimo a receber, logo estabelecer percentual 50% a 70% inferior a esse piso desestruturará a própria base salarial para os trabalhadores abrangidos pela convenção. Ainda que se admita a flexibilização dos direitos trabalhistas por meio dos acordos e convenções coletivas, não se pode admitir que a vontade das partes prevaleça sobre questão disciplinada na lei, referente à salário, sob pena de violação dos incisos V (piso proporcional à extensão e à complexidade do trabalho) e XXXII (proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre profissionais respectivos) do art. 7º, da CF/88. Recurso ordinário a que se nega provimento. (ROAA-1400-75.2008.5.17.0000, Rel. Min. Kátia Arruda, DEJT - 30/04/2010).

AÇÃO DECLARATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. EFICÁCIA DA CLÁUSULA 38 DA CCT 2007/2008, EM RELAÇÃO AO PISO SALARIAL INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 12.640/2007. A Lei Complementar nº 103/2000 autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituírem o piso salarial, referido pelo art. 7º, V, da CF, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho (art. 1º). Contudo, a meu juízo, a parte final do dispositivo impede que haja a redução de pisos salariais porventura convencionados em valores superiores ao estabelecido nas Leis Estaduais pertinentes. No caso em tela, se o piso convencionado se apresenta em valor inferior ao definido na Lei Estadual, e tendo as partes convencionado que, em quaisquer circunstâncias, seriam aplicadas ao empregado as normas mais favoráveis, deve-se assegurar aos empregados, que laboram nos estabelecimentos de saúde de Ribeirão Preto e Região convenientes, ao menos o piso salarial instituído no inciso III do art. 1º da Lei nº 12.640/2007. É que não podem os trabalhadores, que levaram a bom



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

termo as tratativas negociais, serem penalizados com pisos inferiores em relação àqueles que não convencionaram, o que representaria ir contra à disposição do art. 114 da Constituição Federal, que, em seu § 2º, prioriza as negociações coletivas. Desse modo, reforma-se a decisão regional para declarar a eficácia da cláusula 38 das Convenções Coletivas de Trabalho, no sentido de que, em relação aos empregados em estabelecimentos de serviços de saúde de São José dos Campos e Região, a partir de 1º de agosto de 2007, deve ser observado, ao menos, o piso salarial previsto para a categoria profissional no item III do art. 1º da Lei nº 12.640/2007 do Estado de São Paulo. (ROAD-20037/2008-000-02-00, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 20/11/2009).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula Segunda da Convenção Coletiva de Trabalho em discussão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula Segunda da Convenção Coletiva de Trabalho em discussão.

Brasília, 13 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Márcio Eurico Vitral Amaro

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-RO-6500-21.2009.5.01.0000

Firmado por assinatura digital em 15/09/2010 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.